



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.602 - GO (2018/0174812-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
GUILHERME ALVES TAVARES - GO043013
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) -
SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. RESSARCIMENTO DE DANOS. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não incide, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Agravo em recurso especial conhecido, para que se prossiga no exame do recurso.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 17 do CPC e 2º do CDC, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, *"com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma."* Precedentes.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de verificar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores do dever de indenização e das hipóteses excludentes de responsabilidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.602 - GO (2018/0174812-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do seu agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação da totalidade dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que houve a impugnação da totalidade das razões do julgado que inadmitiu o apelo nobre na origem, com a devida demonstração dos pontos de sua realização.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 427/441.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.602 - GO (2018/0174812-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**
ADVOGADO : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175**
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em razão do cotejo realizado na presente irresignação, com a devida demonstração da impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é necessária a reconsideração da decisão agravada.

Passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 297/298):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1 - O segurador, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogar-se-á, nos limites do quantum ressarcitório, nos direitos e ações que teria o segurado contra o autor do dano, sendo, inclusive, esta a orientação dada pela Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. 2 - A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o que independe de culpa, bastando a prova de fato, do dano e do nexo causal. 3 - Existindo nos autos prova de que a oscilação na rede de energia elétrica danificou equipamentos do segurado, bem como dos danos suportados pela seguradora ao acobertar o prejuízo, conforme previsto na Apólice de Seguro, inevitável a condenação da requerida, que não comprovou a ocorrência de qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade, ao ressarcimento, acrescido dos consectários legais. 5 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. 6 - Em caso de ressarcimento dos prejuízos pela seguradora, os juros de mora e a correção monetária são devidos desde a data do respectivo desembolso. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 7 - Reformada, na íntegra, a sentença, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. HONORÁRIOS RECURSAIS. 8 - Deve ser majorada a verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 17 do CPC, 2º do CDC e 187 e 927 do CC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) *"é inconcebível que a Recorrida, sob qualquer condição, postule em nome próprio direitos do titular do contrato de fornecimento de energia"*, sendo parte ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda (fl. 310); b) não ficou demonstrado o nexo causal, pois não foi observada a Resolução nº 414 da ANEEL, que determina a vistoria dos equipamentos danificados pela recorrente; e c) *"inexiste comprovação de variação de 'oscilação de corrente elétrica' ocorrida na alegada data do dano"* (fl. 316).

Apresentadas contrarrazões às fls. 327/356.

Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do novo CPC, motivo pelo qual o presente recurso será examinado à luz do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Quanto à alegada violação dos arts. 17 do CPC e 2º do CDC, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é de que, "com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma".

Em reforço:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO. AÇÃO REGRESSIVA DAS SEGURADORAS PARA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM FUNÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À FABRICANTE DA PEÇA CUJO MAU FUNCIONAMENTO TERIA DADO CAUSA AO DANO. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. **Ao efetuar o pagamento da indenização em virtude de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se, podendo buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.**

3. A alegação de que referida pretensão estaria submetida ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais que não podem ser desconstituídos em grau de recurso especial.

4. Mesmo que superado esse obstáculo de índole processual, seria de rigor reconhecer que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista. Inteligência da Súmula nº 39 do STJ.

(...)

8. **Tampouco há falar que o acórdão recorrido violou os limites subjetivos do negócio jurídico, conferindo eficácia ultra partes ao acordo firmado entre a ALBRÁS e a SUL AMÉRICA em outra relação processual, porque devidamente apurada a responsabilidade objetiva da ELETRONORTE pelo evento danoso.**

15. Recurso especial da ELETRONORTE parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial da SUL AMÉRICA provido para modificação do termo inicial dos juros moratórios. Recurso especial da HTM provido para majoração da verba honorária na denúnciação da lide.

(REsp 1.539.689/DF, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/6/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 22/01/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se está prescrito o direito da seguradora recorrente em ajuizar ação regressiva de ressarcimento de danos contra empresa aérea, tendo em vista extravio de bagagem de passageira.

3. Na hipótese sob julgamento, a passageira que teve sua bagagem extraviada não buscou a reparação diretamente da companhia aérea que prestou deficientemente seu serviço, mas da seguradora recorrente, tendo por base o contrato de seguro-viagem e bagagem firmado com instituição financeira aos titulares do cartão de crédito American Express, que por meio dele realizam a compra da passagem aérea.

4. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma.

5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta sub-rogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira.

6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC.

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intuito protetatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.651.936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2017)

Quanto ao mais, a Corte de origem condenou a recorrente ao pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização paga pela seguradora, por entender que ficaram comprovados nos autos os requisitos ensejadores do dever de indenizar. A propósito, destacam-se os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls. 291/294):

"In casu, tem-se que a autora cumpriu com o ônus que lhe era devido, na forma do artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, visto que acostou aos autos cópia da apólice de seguro (fs. 49/52), do aviso, à seguradora, sobre a ocorrência do sinistro (f. 73), Relatório de Apuração do sinistro (fs. 56/58), laudos técnicos que apontam que as avarias foram causadas por sobrecarga elétrica (fs. 59 e 69), orçamentos do serviço de reparo (fs. 57/70), além do comprovante de pagamento do prêmio ao segurado (f. 74).

Lado outro, para esquivar-se de sua responsabilidade, a CELG-D, sustentou a ausência de ato ilícito, a falta de comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Todavia, além de não impugnar especificamente os documentos colacionados pela autora à inicial, nada produziu que pudesse desconstitui-los, ônus que lhe competia.

(...)

Observe-se, outrossim, que a requerida, intimada para especificar provas, ficou inerte. Não juntou, sequer, cópia da aludida pesquisa realizada nos sistemas informatizados existentes na CELG D, referentes à unidade consumidora no dia do sinistro, na qual, alegou, não teria sido constatada oscilação de energia.

Em casos tais, poderia a CELG DISTRIBUIDORA S/A oferecer, se quisesse, a contraprova dos fatos alegados pelo autor, mas ficou inerte, limitando-se a impugnar genericamente os fatos alegados e a atribuir a culpa aos usuários, sem, contudo, demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de sua responsabilidade.

Ora, a apelada/ré não produziu, ou requereu a produção de qualquer prova para corroborar sua tese de defesa e, no caso, inexistem indícios de que os danos nos equipamentos tenham sido ocasionados pela utilização e manutenção feitas de forma incorreta, defeitos de fabricação, além de defeitos internos na rede de energia elétrica da própria unidade consumidora, conforme alegado.

Impende ressaltar, por oportuno, que a Resolução 414/2010 da ANEEL faz referência ao procedimento a ser adotado pelo consumidor proprietário dos equipamentos danificados, e não da seguradora dos bens, a qual apenas cumpriu sua obrigação, sub-rogando-se nos direitos daquele.

Destarte, sendo ineficazes os atos do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, estes direitos, nos termos do artigo 786, § 2º, do Código Civil, mostra-se irrelevante a ausência de comunicação dos danos à concessionária, visto que este fato não pode afastar a responsabilidade da requerida/apelada.

Finalmente, registro que, embora a prova produzida pela recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não se revista dos requisitos legais impostos à perícia judicial, por não ter sido produzida com a observância do contraditório, certo é que **não pode ser desconsiderada pelo Juiz, principalmente em razão do manifesto desinteresse da apelada na produção de provas, uma vez que, conforme asseverado em linhas pretéritas, intimadas para especificá-las, ficou-se inerte.***

(...)

Assim, tem-se que o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a sobrecarga/oscilação de energia elétrica restou comprovado pelos laudos técnicos acostados aos autos pela autora/recorrente, os quais, apesar de unilaterais, não foram expressa e tecnicamente impugnados pela ora recorrida.

Portanto, claro está o nexo causal entre os prejuízos e a oscilação de energia, em razão de queda de raio nas proximidades do edifício (f. 69).

Note-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento na linha de que, ante a previsibilidade do fenômeno (oscilações na tensão da energia elétrica fornecida, causadas por chuvas e/ou descargas elétricas), é dever da fornecedora estar preparada para tais situações, não havendo falar, assim, em caso fortuito ou força maior. Transcrevo a ementa respectiva, no que interessa.

(...)

Nas circunstâncias, a prova da ocorrência de oscilação de energia, dos danos causados a aparelhos elétrico/eletrônicos pertencentes aos segurados e do pagamento do prêmio pela seguradora, aliada à inexistência de qualquer excludente de responsabilidade da prestadora de serviço, converge para o dever de indenizar o valor desembolsado para pagamento do prêmio, com os devidos consectários legais".

Nesse sentido, observa-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de verificar a presença ou não dos requisitos ensejadores do dever de indenização e das hipóteses excludentes de responsabilidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante das razões expostas, dá-se provimento ao presente agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0174812-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.326.602 /
GO

Números Origem: 0397028.85.2015.8.09.0051 03970288520158090051 201503970285 39702885
3970288520158090051

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
GUILHERME ALVES TAVARES - GO043013
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.